



***Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo***



PARECER JURÍDICO Nº 012/2026

PROCESSO Nº: 8928/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES

ASSUNTO: Análise e parecer jurídico sobre a legalidade do processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, para fins de homologação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ANÁLISE DA LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. FASE EXTERNA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. ANÁLISE CONTÁBIL FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do Processo Licitatório nº 8928/2024, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, cujo objeto é a "Contratação de Empresa especializada para execução dos serviços de Obra de Engenharia de Reforma da Passarela Francisco Cesar de Andrade Costa, com fornecimento de mão de obra e materiais".



***Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo***



O procedimento foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Agente de Contratação, Sra. Keilla Meneghel Teixeira, para emissão de parecer conclusivo sobre a legalidade do certame, conforme Despacho (documento "05.pdf"), visando subsidiar a decisão da autoridade competente quanto à adjudicação e homologação.

Conforme se extrai da ata da sessão pública (documento "01.pdf"), a empresa FERREIRA PIRES ENGENHARIA LTDA, que havia apresentado a proposta mais vantajosa, foi desclassificada por não ter apresentado a proposta de preços ajustada no prazo concedido, em afronta à condição 11.2 do Edital. Contra tal ato não foi interposto recurso administrativo, operando-se a preclusão.

Com a desclassificação, foi convocada a segunda licitante mais bem classificada, a empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA - ME, que apresentou proposta final no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), conforme documento de fls.813/815.

Para a análise da qualificação econômico-financeira da licitante, os autos foram remetidos à Diretoria Contábil, conforme Despacho de fls812.

Em resposta, o Diretor Contábil emitiu parecer (fls.1.100) atestando que a empresa cumpriu os requisitos do edital, apresentando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) acima de 1, tanto para o exercício de 2023 quanto para o de 2024.

Estando o processo devidamente instruído, vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise cinge-se à verificação da legalidade e da regularidade formal dos atos praticados no Processo Licitatório nº 8928/2024, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório.



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo



2.1. Da Regularidade do Procedimento e da Desclassificação da Primeira Colocada

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra de qualquer procedimento licitatório, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes ao estrito cumprimento de suas regras.

No caso em apreço, a desclassificação da empresa FERREIRA PIRES ENGENHARIA LTDA foi devidamente motivada, como se observa na ata da sessão de fls.810, e fundamentada no descumprimento de uma exigência clara do edital (item 11.2).

A não apresentação da proposta ajustada constitui falha insanável que impede a aferição exata das condições ofertadas, justificando plenamente a medida adotada pela Agente de Contratação.

A jurisprudência pátria é uníssona em validar a desclassificação de licitantes que descumprem as regras do edital, em nome da isonomia e da segurança jurídica.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO . PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA. IRREGULAR . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado. 1 .1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2 . A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo . 2. A apelante alega que a não observância do edital



***Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo***



compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1 . A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia. 2.2. O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório . 2.3. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais. 3 . A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto . 3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital. 4 . A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação. 4.1. A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes . 4.2. O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido. 5 . A jurisprudência do STJ e do TJDFT reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação. 5.1. Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta . 5.2. A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação. 6 . Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009) .(TJ-DF 07091149020238070018 1975124, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025)

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento



***Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo***



convocatório. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais.

Ademais, a ausência de interposição de recurso administrativo contra o ato de desclassificação torna a questão preclusa na esfera administrativa, consolidando a decisão e permitindo o avanço para as fases subsequentes do certame.

2.2. Da Habilitação e Qualificação da Licitante Vencedora

Após a desclassificação da primeira colocada, a Administração Pública procedeu corretamente ao convocar a licitante remanescente, CONSTRUTORA MARTELLO LTDA - ME, para assumir a primeira colocação, conforme preceitua o art. 90, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

A empresa apresentou sua proposta de preços no valor de R\$ 315.000,00 (fls813/815) que se encontra dentro dos parâmetros de mercado e é vantajosa para a Administração.

A fase de habilitação é crucial para verificar se o licitante possui as condições necessárias para cumprir o futuro contrato. No caso em tela, a qualificação econômico-financeira da CONSTRUTORA MARTELLO LTDA - ME foi objeto de análise técnica aprofundada pela Diretoria Contábil desta Casa.

O parecer exarado pelo Diretor Contábil é claro e conclusivo ao afirmar que a empresa atende aos requisitos do edital, com seus índices contábeis (LG, LC e SG) em patamares seguros e superiores ao mínimo exigido.

Isso demonstra a solvabilidade da empresa e sua capacidade de arcar com as obrigações contratuais, mitigando os riscos para a Administração Pública. A análise criteriosa da documentação, com a emissão de parecer técnico por setor competente, confere robustez e segurança jurídica ao procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento nos documentos que instruem o processo e na legislação aplicável, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento licitatório em



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo



epígrafe transcorreu de forma regular e legal, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Os atos praticados pela Agente de Contratação foram devidamente motivados e estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o edital. A empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA - ME, por sua vez, cumpriu integralmente todos os requisitos de habilitação, apresentando documentação idônea e proposta vantajosa.

Assim, não se vislumbram quaisquer vícios ou irregularidades que possam macular o certame. Opina-se, portanto, pela adjudicação do objeto à licitante CONSTRUTORA MARTELLO LTDA - ME, que deve ser consagrada vencedora, e pela subsequente homologação do procedimento pela autoridade competente, para que o ato produza seus efeitos jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ecoporanga/ES, 20 de março de 2026.

MARINETH PAULO DE SOUZA

Assessora Jurídica OAB/ES 17128

ESTEFFANIA SANTOS MARCONDES

Assessora Jurídica OAB/ES 38069

ELISANGELA CARLOS DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica OAB/ES 22786